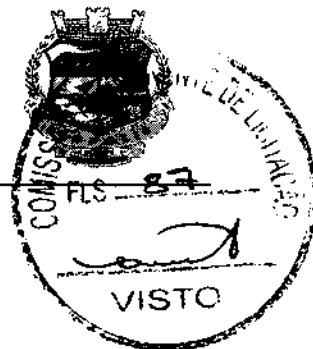




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



JUSTIFICATIVA
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2022.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA IND. COMERCIO E MEIO AMBIENTE DO MUNICIPIO DE NEOPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, vem justificar a contratação do CONSÓRCIO DE SANEAMENTO BÁSICO DO BAIXO SÃO FRANCISCO SERGIPANO, autarquia devidamente inscrita no CNPJ no nº 15.628.708/0001-69 com sede na Avenida João Barbosa Porto, 1829, bairro Bela Vista, na cidade de Propriá/SE, cujo objeto é a contratação do Consórcio de Saneamento Básico do Baixo São Francisco Sergipano (CONBASF), para a prestação dos serviços de transporte e disposição final de resíduos sólidos em aterro sanitário, em conformidade com os termos dos Contratos regularmente mantidos entre o CONBASF e o Município de Neópolis, em conformidade com o art. 24, inciso XXVI, da Lei nº 8.666/93, conforme previsto no Capítulo V, Art. 9º, inciso XVI, § 1º, Item IV, do Estatuto do Consórcio, e de acordo com os motivos adiante expostos:

FUNDAMENTAÇÃO

A presente dispensa de licitação é realizada com fundamento no art. no art. 24, inciso XXVI, da Lei Federal no. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei no 11.107, de 2005)

A Lei Federal 11.107/05 prevê ainda:

Art. 2º. Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais. § 1º. Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá: I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo; II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

Por sua vez, o Decreto Federal n. 6017/07, prevê que:

Art. 32. O contrato de programa poderá ser celebrado por dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei no 8.666, de 1993.

Parágrafo único. O termo de dispensa de licitação e a minuta de contrato de prestação de serviços deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.

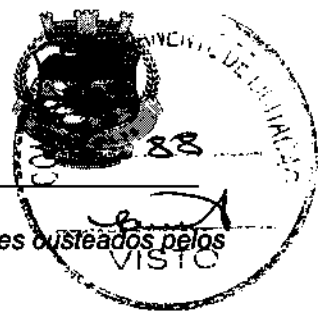
Prevê ainda o supracitado Decreto:

Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei no 11.107, de 2005. Parágrafo único. O contrato previsto no caput, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um

Barbosa



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.

Está previsto na Portaria n. 274/16 da Secretaria do Tesouro Nacional:

Art. 5º. O ente da Federação consorciado consignará em sua lei orçamentária anual ou em créditos adicionais, por meio de programações específicas, dotações suficientes para suportar as despesas com transferências a consórcio público. [...] § 2º. A contratação direta de consórcios públicos, pelo ente consorciado, será identificada por meio de modalidade de aplicação específica.

O Prejulgado n. 1776, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, estabelece, entre outras condições:

6. Os Gestores Públicos devem considerar as alterações promovidas pela Lei Federal no 11.107, de 2005, na Lei no 8.666, de 1993, pertinentes aos consórcios públicos, destacando-se: [...] c) é previsto dispensa de licitação para os consórcios públicos contratarem "programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada", conforme inciso XXVI da Lei n. 8.666/93, incluído pelo art. 17 da Lei n. 11.107/2005. No mesmo sentido, a norma do inc. III, § 1º, do art. 2º, da Lei n. 11.107, de 2005;

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A justificativa para contratação do Consórcio COMBASF, se dá em decorrência do serviço de ser de natureza contínua a fim de se manter a continuidade ao atendimento dos serviços de Limpeza Pública.

Em atenção a solicitação feita pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, através do Inquérito Civil Nº 69.14.01.0051 vimos apresentar justificativa, conforme termo de compromisso e ajustamento de conduta em 31 de agosto do ano 2020, o qual se regerá pelas cláusulas e condições ora estipuladas, com inteira submissão às disposições legais aplicáveis à espécie e em especial o quanto dispõe o parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei Federal nº 7.347/85 prevê:

- **CLÁUSULA PRIMEIRA**

O Município compromissário deverá, até o dia 30 de novembro de 2020, promover a destinação de 100% (em por cento) de seus resíduos sólidos urbanos para um aterro sanitário licenciado.

- **CLÁUSULA SEGUNDA**

O Município compromissário deverá apresentar ao **COMPROMITENTE**, até o dia 30 de novembro de 2020, cópia de contrato estabelecido com a empresa contratada, tendo por objeto a destinação dos resíduos sólidos urbanos para um aterro sanitário, inclusive constando o cronograma mensal as coleta e destinação.

- **CLÁUSULA NONA**

O descumprimento das cláusulas do presente **ACORDO**, devidamente comprovado, implicará no pagamento de **MULTA DIÁRIA** pelo Município de Neópolis e solidariamente, pelo prefeito, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), que será revertida ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados –FRBL, vinculado ao Ministério Público de Sergipe –MPSE ou outro a ser designado em momento oportuno:

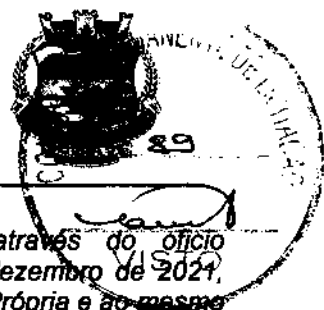
Parágrafo único – A incidência da multa, estabelecida no caput, ocorrerá a partir da data efetiva de descumprimento da obrigação, devendo ser calculada com base no registro do número de dias de descumprimento ao presente acordo, limitada ao valor de até R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

No **TERMO DE AUDIÊNCIA** realizado aos 29 dias do mês de novembro do ano 2021, às 09h, no Auditório do 1º Pavimento, da sede do Ministério Público do Estado de Sergipe; em Aracaju ficou indagado para onde estão realizando a destinação de seus resíduos sólidos, o qual o prefeito do Município de Neópolis afirmou que o lixo do município está sendo descartado para o próprio lixão.

Handwritten signature



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Em 22 do mês de dezembro de 2021 recebemos através do ofício 205/2021/CONBASF, informando que a partir do dia 20 de dezembro de 2021, foram retomadas as atividades da Unidade de Transbordo de Própria e ao mesmo tempo informa o fechamento da Unidade de Transbordo de Neópolis/SE, ficando somente a Central de Triagem funcionário após a adoção de medidas de reformas adequadas, sendo assim o município levará seus resíduos até Unidade de transbordo de Própria para destinação final em Aterro Sanitário da Estre Ambiental.

DA CONTRATAÇÃO:

A empresa contratada para o serviço de limpeza pública, pelo município em 22 de abril de 2021, sobre o contrato de nº 013/2021, obedecendo ao PROJETO BÁSICO fornecido pela prefeitura em fase processo licitatório que determina o transbordo a uma distância de 2,5 km da sede do município, conforme o item 2.4.9 do Projeto Básico, diante da determinação do Ministério Público fechando a Unidade de Transbordo de Neópolis/SE, ficando somente a Central de Triagem, assim o município levará seus resíduos até Unidade de transbordo de Própria para destinação final em Aterro Sanitário da Estre Ambiental, com essa determinação o transbordo contratado de 2,5km passará para 80,40 km(trajeto ida e volta)

Desta forma solicitamos a contratação do consórcio (COMBASF) para a prestação de serviços de destinação final dos resíduos sólidos produzidos no município d Neópolis por um período de até 31 de dezembro de 2022, com base no relatório estimativo de produção.

Se justifica também que o ente apresenta como Consórcio Público, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica Inter federativa, criada para o fim a que se destina de conformidade com o art. 24, inciso XXVI, da Lei Federal no. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

A escolha da entidade se justificativa por ser constituída sob a forma de consórcio público, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica Inter federativa.

A possibilidade de contratar a **CONSÓRCIO DE SANEAMENTO BÁSICO DO BAIXO SÃO FRANCISCO SERGIPANO - CONBASF**, por Dispensa de Licitação está prevista no inciso XXVI do Art. 24, da Lei 8.666/93.

A Constituição Federal, em seu art. 241, criou a possibilidade da transferência da responsabilidade de execução dos serviços públicos de um ente federado para outro estabelecendo que a União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão, por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada dos serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferido.

A Lei 11.107, em seu art. 13, determina que as obrigações que um ente transfere para o outro deverão Estado De Sergipe Prefeitura Municipal Neópolis, ser constituídas e reguladas por contrato de programa, sendo que o parágrafo 5º deste artigo, estabelece que poderá ser firmado contrato de programa com a entidade de direito público ou privado, que integrem a administração indireta de qualquer dos entes envolvidos na gestão associada.

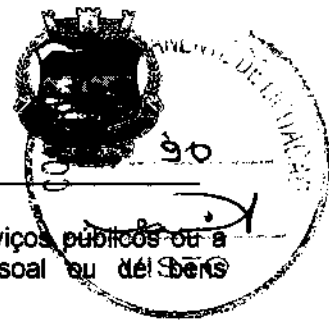
Por outro lado, o art. 31 do Decreto 6.017/2007 também admite a celebração de contrato de programa com a sociedade de economia mista, desde que seja integrante da administração pública indireta do ente federado associado. Vejamos:

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no

Handwritten signature and date: 29/12/21



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

Art. 31. Caso previsto no contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação entre entes federados, admitir-se-á a celebração de contrato de programa de ente da Federação ou de consórcio público com autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 1º Para fins do caput, a autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista deverá integrar a administração indireta de ente da Federação que, por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação, autorizou a gestão associada de serviço público.

Ressalta-se que o art. 17 da Lei 11.107/2005 introduziu o inciso XXVI ao art. 24 da Lei 8.666/93, a fim de tornar dispensável a licitação para celebração do contrato de Programa.

Conclui-se, portanto que existe fundamento legal para dispensar a licitação para contratação direta do **CONSÓRCIO DE SANEAMENTO BÁSICO DO BAIXO SÃO FRANCISCO SERGIPANO - CONBASF**, mediante Dispensa de Licitação com o objetivo de prestar serviços ao Município de Neópolis Sergipe.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina o Secretário Municipal de Agricultura do Município de Neópolis, pelo acatamento da contratação e, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 24, inciso XXVI, da Lei 8.666/93. Submetendo a presente JUSTIFICATIVA a apreciação da Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Neópolis/SE, 04 de fevereiro de 2022.

PAULO DOS SANTOS

SECRETÁRIO DE AGRICULTURA IND. COMERCIO E MEIO AMBIENTE.

DECISÃO

RATIFICO o processo acima referenciando e, via de consequência, determino a sua publicação, em conformidade ao artigo 26, da lei nº 8.666/93.

Neópolis (SE), 04 de fevereiro de 2022.

CELSO LEMOS BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL